



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01338/07

Fl. 1/2

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial nº 02/07 e Ata de Registro de Preços nº 040/07. Regularidade da licitação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 634/2010

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Licitação nº 002/2007, na modalidade pregão presencial, e da Ata de Registro de Preços nº 040/2007, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de carteiras escolares destinadas à Secretaria de Educação e Cultura, no valor estimado de R\$ 5.436.750,00.

A Equipe Técnica de Instrução, após a análise da documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial às fls. 503/505, destacando as seguintes irregularidades:

- 1) Acréscimo, na Ata de Registro de Preços, de 25% (30.000 carteiras escolares) da quantidade inicialmente estimada, quando a Auditoria entende que acréscimo deveria ser de 15.000 carteiras;
- 2) O aditamento na quantidade adquirida deveria ocorrer no contrato e não na Ata de Registro de Preço; e
- 3) As duas empresas vencedoras do certame foram homologadas apresentando o mesmo preço e a mesma quantidade, o que no entender da Auditoria não foi observada a exigência da negociação.

Regularmente notificado, o gestor apresentou as justificativas e documentos de fls. 508/532.

A Auditoria, por sua vez, em relatório de análise de defesa às fls. 534/535, considerou satisfatoriamente justificadas as irregularidades inicialmente apontadas, exceto quanto à homologação do mesmo lote, com os mesmos preços, a duas empresas, o que torna a Licitação, a Ata de Registro Preços e o Termo Aditivo irregulares, devendo-se aplicar multa a autoridade responsável.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 812/09, fls. 536/539, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após comentários e ponderações, opinou pela irregularidade da licitação em apreço, com aplicação de multa ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Analisando a documentação que consta nos autos, o Relator constatou o seguinte: após exame dos recursos interpostos, a empresa vencedora do certame, por apresentar preços menores para os três itens de carteiras licitadas, foi a NASA – Nordeste Artefatos Indústria e Comércio Ltda.; no



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 01338/07

FI. 2/2

entanto, a capacidade de fornecimento das carteiras, conforme sua proposta de fls. 283/287, foi de 50% do previsto no Edital. De acordo com a Ata da sessão do pregão em referência, fls. 376/379, ficou acordado que a 2ª empresa classificada, Móveis Escolares Santhe Ltda, do Município de Campos dos Goytacazes – RJ, forneceria os 50% restantes nas mesmas condições da NASA. Há também, nos autos, informação da Auditoria, em relatório de fls. 503, que os preços homologados estavam compatíveis com os de mercado. Portanto, entende, o Relator, salvo melhor juízo, que a restrição apontada pela Auditoria, e mantida pelo *Parquet*, não é suficiente para tornar a licitação, em apreciação irregular. Assim, o Relator propõe que esta 2ª Câmara julgue regulares a Licitação nº 002/2007, na modalidade pregão presencial, e a Ata de Registro de Preços nº 040/2007, procedidas pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de carteiras escolares destinadas à Secretaria de Educação e Cultura, no valor estimado de R\$ 5.436.750,00.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01338/07, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 002/2007 e a Ata de Registro de Preços nº 040/2007, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de carteiras escolares destinadas à Secretaria de Educação e Cultura, no valor estimado de R\$ 5.436.750,00; e
- II. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 01 de junho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB